

RESOLUÇÃO Nº 383, de 11.11.08

(Processo TRT nº 8003/08)

- “Por maioria, aprovar a proposição. Vencida a Juíza Regina Cláudia C. Nepomuceno que divergia com relação à exigência do inciso IV, do art. 4º O Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Procurador Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, opinou pela impossibilidade da exigência do inciso IV, do art. 4º, referente à prolação de sentença líquida, por falta de amparo legal.” (Proposição da Presidência para aprovação de mudança da Resolução Administrativa nº 202, de 10 de agosto de 2008, que passará à redação adiante consignada:

Art. 1º Ficam alterados e/ou acrescidos os seguintes dispositivos referentes à Resolução Administrativa nº 202/2008:

“Art. 4º

(...)

IV - prolação de sentença líquida em processos submetidos ao rito sumaríssimo sempre que a Vara dispuser de servidor apto para dar suporte ao Magistrado;

V - regular utilização do Sistema BACEN JUD, mormente a transferência eletrônica de valores bloqueados, ou emissão de ordem de desbloqueio, em prazo razoável;

VI - efetiva utilização na Vara do Trabalho das ferramentas tecnológicas BACEN JUD, INFOJUD e RENAJUD, bem como de outros aplicativos que vierem a ser disponibilizados pelo Tribunal;

VII - cumprimento dos prazos legais.

Parágrafo único. O excesso de prazo para prolação de decisões não obsta o deferimento do pedido, desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - se verifique em no máximo 10% (dez por cento) das decisões analisadas;

II - seja expressamente justificado pelo magistrado;

III - esteja dentro dos limites de tolerância e de razoabilidade.

Art. 5º A prova do atendimento das condições necessárias à autorização de que trata esta Resolução deverá ser apurada mediante procedimento administrativo instruído com certidões da Secretaria da Corregedoria, Secretaria de Pessoal (Setor de Juízes) e das respectivas Varas do Trabalho, relativamente aos doze meses anteriores ao pedido de autorização.

Art. 6º

(...)

Art. 6º-A Concedida a autorização para moradia fora do Município-sede, deverá o magistrado designar:

I - dois dias de audiências por semana, no mínimo, se a Vara apresentar saldo de processos remanescentes de julgamento de meses anteriores, igual ou inferior a 120 processos;

II - três dias de audiências por semana, no mínimo, se a Vara apresentar saldo de processos remanescentes de julgamento de meses entre 121 e 200 processos;

III - quatro dias de audiências semanais, no mínimo, se a Vara apresentar saldo de processos remanescentes de julgamento de meses anteriores superior a 200 processos.

§ 1º O saldo de processos remanescentes de julgamento de meses anteriores, a que aludem os incisos I a III do *caput*, corresponde ao item 01 do Quadro I do Boletim Estatístico enviado mensalmente pelas Varas do Trabalho.

§ 2º A quantidade de dias previstos nos incisos I a III do *caput* poderá variar mensalmente, conforme o saldo de processos remanescentes de meses anteriores aumentar ou diminuir.

Art. 7º A autorização para fixação de residência fora do Município-sede da Vara do Trabalho é excepcional e de caráter precário, podendo ser revogada, de forma fundamentada, a qualquer tempo, por decisão do Tribunal, quando se tornar prejudicial à adequada prestação jurisdicional ou quando houver descumprimento de quaisquer das disposições contidas no artigo 4º desta Resolução, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Cessados os motivos que justificaram a revogação, a autorização poderá ser novamente concedida, a requerimento do interessado, observados os critérios fixados nesta Resolução.

Art. 8º

(...)

I - possuir duas residências, sendo uma delas, necessariamente, situada em um dos Municípios sujeitos à Jurisdição da Vara onde seja titular;

(...)

Art. 9º As autorizações concedidas antes da publicação desta Resolução e que atendam aos pressupostos ora estabelecidos, ficam convalidadas, podendo, contudo, ser objeto de revogação, caso o beneficiário incorra em uma das faltas mencionadas no art. 7º.”

Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 296/2008.

Art. 3º A Resolução nº 202/2008, consolidada com as presentes alterações, deve ser republicada na íntegra.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação).